 <b>ANATEL</b>	<b>VOTO</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		24/2012-GCER
		<b>DATA:</b> 01/03/2012
<b>CONSELHEIRA DIRETORA</b>		
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI		

### 1. ASSUNTO

Proposta de Edital de Licitação para Outorga de Autorização de Uso de Radiofrequência Associada à Autorização para Exploração do Serviço Limitado Especializado ou Privado, submodalidades de Serviço de Radiotáxi Especializado ou de Serviço de Radiotáxi Privado, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Análise nº 920/2011-GCJV, de 09/11/2011;
- 2.2. Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 901/2011-PVSTP/PVST/SPV, de 06/09/2011;
- 2.3. Informe nº 904/2011-PVSTP/PVST/SPV, de 06/09/2011;
- 2.4. Parecer nº 1.106/2011-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 28/07/2011; e
- 2.5. Processo nº 53500.016643/2009.

### 3. RELATÓRIO

#### 3.1. DOS FATOS

Cuida-se de proposta de Edital de Licitação para Outorga de Autorização de Uso de Radiofrequência Associada à Autorização para Exploração do Serviço Limitado Especializado ou Privado, submodalidades de Serviço de Radiotáxi Especializado ou de Serviço de Radiotáxi Privado, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A matéria foi relatada perante este colegiado por ocasião da Reunião do Conselho Diretor (RCD) nº 630, por meio da Análise nº 920/2011-GCJV, de 09/11/2011.

Naquela oportunidade, solicitei vista dos autos, com fundamento no art. 20 do Regimento Interno (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001, cujo prazo foi prorrogado na RCD subsequente, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

São os fatos.

### 3.2. DA ANÁLISE

Cuida o presente Voto de manifestação em sede de pedido de vista formulado em processo relativo à aprovação de proposta de Edital de Licitação para Outorga de Autorização de Uso de Radiofrequência Associada à Autorização para Exploração do Serviço Limitado Especializado ou Privado, submodalidades de Serviço de Radiotáxi Especializado ou de Serviço de Radiotáxi Privado, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. De modo específico, a presente peça tem a finalidade de divergir do tratamento dado tanto pela Superintendência de Serviços Privados como pelo Relator, em relação a algumas das sugestões consignadas no Parecer nº 1.106/2011-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 28/07/2011. A seguir, passo a tratá-las individualmente.

#### 3.2.1 Da Apresentação de Comprovante de Inscrição em Cadastros de Contribuintes

No Parecer nº 1.106/2011-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 28/07/2011, aponta-se que a minuta de edital elaborada pela SPV não contém exigência relativa ao disposto nos incisos I e II do art. 51 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998, que apresentam a seguinte redação:

Art. 51. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa à sede do licitante;

III – certidão comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e, se for o caso, do Distrito Federal, da sede do licitante; e

.....  
No Informe nº 904/2011-PVSTP/PVST/SPV, de 06/09/2011, a SPV entende desnecessária a inclusão, pois estaria implicitamente compreendida na exigência constante do item 2.20, *b*, da minuta de edital, que trata da comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal da sede da requerente.

No ponto, cabe registrar que o citado art. 51 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998, contempla tanto a exigência de comprovante de inscrição como de comprovante de regularidade fiscal, conforme se pode verificar da redação de seus incisos I, II, e III. Outrossim, a cumulação de exigências não é estranha aos editais da Agência. A esse respeito, vejam-se os seguintes excertos dos Editais nº 2/2010-PVCP/SPV-Anatel, de 18/10/2010 (Banda H), nº 1/2011-PVCP/SPV-Anatel, de 06/10/2011 (SMP), e nº 2/2011-PVSS/SPV-Anatel, de 15/07/2011 (Direito de Exploração de Satélite Brasileiro):

#### **Edital nº 2/2010-PVCP/SPV-Anatel, de 18/10/2010:**

4.3. O Conjunto dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal deverá conter:

.....  
4.3.5. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração da inexistência do cadastro no âmbito estadual e municipal, fornecida pelos respectivos órgãos.  
.....



4.3.9. Prova de Regularidade Fiscal passada por órgão do lugar da sede da Proponente da Fazenda Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional; da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal e da Fazenda Municipal.

.....  
**Edital nº 1/2011-PVCP/SPV-Anatel, de 06/10/2011:**

4.3. O Conjunto dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal deverá conter:

.....  
4.3.5. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração da inexistência do cadastro no âmbito estadual e municipal, fornecida pelos respectivos órgãos.

.....  
4.3.9. Prova de Regularidade Fiscal passada por órgão do lugar da sede da Proponente da Fazenda Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional; da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal e da Fazenda Municipal.

.....  
**Edital nº 2/2011-PVSS/SPV-Anatel, de 15/07/2011:**

6.5 A Proponente comprovará sua Regularidade Fiscal com a apresentação no Subconjunto 3.4 dos documentos relacionados nos itens que se seguem.

6.5.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC e no cadastro de contribuintes estadual e, se houver, municipal, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade ou declaração da inexistência do cadastro no âmbito estadual e municipal, fornecida pelos respectivos órgãos.

.....  
6.5.3 Certidões comprobatórias de regularidade, relativas à sede da Proponente, perante a:

- a) Receita Federal;
- b) Procuradoria da Fazenda Nacional;
- c) Fazenda Estadual ou do Distrito Federal; e
- d) Fazenda Municipal.

Dessa forma, proponho que o Conjunto dos Documentos de Identificação, descrito no item 2.20 da minuta anexa à Análise nº 920/2011-GCJV, de 09/11/2011, seja complementado, de forma a compreender também as exigências relativas aos incisos I e II do art. 51 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998.

*3.2.2 Do Prazo para Decisão das Impugnações ao Edital*

No parecer nº 1.106/2011-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 28/07/2011, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) sugere que as impugnações ao Edital sejam decididas até a data fixada para o recebimento dos documentos e das propostas. Já a SPV, no Informe nº 904/2011-PVSTP/PVST/SPV, de 06/09/2011, afirma que o item do edital que trata do tema (item 3.2) está

em conformidade com a regulamentação vigente. Trata-se aqui do disposto no art. 17, § 2º, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998, que apresenta a seguinte redação:

Art. 17. ....

§ 2º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, deverá ser decidida antes da outorga ou expedição da concessão, permissão ou autorização.

Nesse ponto, cabe observar que a mesma questão já foi objeto de discussão por oportunidade da aprovação de proposta de Consulta Pública (CP) referente a minuta de Edital para conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro. Na oportunidade, foi feita sugestão semelhante por parte da PFE, que foi acolhida pela SPV. Sobre o tema, mostra-se pertinente recuperar o teor do Informe nº 15/2011-PVSSR/PVSS/SPV, de 06/01/2011, tal como transcrito na Análise nº 87/2011-GCER, de 04/02/2011:

5.9. Acatada a sugestão de alteração da regra contida no item 3.2 da proposta de Edital, “de forma a que fique estabelecido que as impugnações ao edital devam ser decididas até a data fixada para o recebimento dos documentos/propostas”, sendo o texto deste item modificado pertinentemente.

Com efeito, o item 3.2 do Edital nº 2/2011-PVSS/SPV-Anatel, de 15/07/2011, apresenta a seguinte redação:

3.2 As impugnações não terão efeito suspensivo e deverão ser decididas até a data fixada para o recebimento dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação.

Por conseguinte, proponho que solução idêntica seja adotada no caso presente.

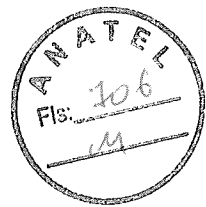
### 3.2.3 Da Necessidade de Nova Consulta Pública

A PFE, no Parecer nº 1.106/2011-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 28/07/2011, entende necessário submeter a minuta de edital a nova CP, tendo em vista que muitos dos aspectos abordados na mencionada peça opinativa não foram submetidos à apreciação dos interessados por meio da CP nº 3, de 28/01/2010.

A SPV discorda do entendimento, uma vez que *as alterações feitas na minuta do Edital, decorrentes de algumas recomendações da Procuradoria acatadas não justificam nova Consulta Pública, pois são apenas alterações para melhoria do texto do instrumento convocatório.*

Não obstante o mérito das alterações promovidas, entendo que existem alterações materiais nas regras do certame que requerem, para sua validade, nova discussão com a sociedade. Destaco, nesse sentido, além daquelas contidas no presente Voto, a ampliação do conceito de regularidade fiscal (item 2.20, *i*) e a supressão do Pedido de Reconsideração contra as decisões que ratificam ou não as decisões da Comissão de Licitação (retirada do item 10.3.2.1 da proposta submetida à CP nº 3, de 28/01/2010).

Por conseguinte, para assegurar a plena segurança jurídica do certame, acolho a proposta da PFE quanto à necessidade de realização de nova CP, para a qual, contudo, entendo suficiente o prazo mínimo estabelecido no § 1º do art. 45 do RI, tendo em vista a reduzida quantidade de alterações e a necessidade de evitar procrastinação desnecessária do procedimento.



Diante dessas considerações, proponho submeter a minuta de edital de licitação anexa à Análise nº 920/2011-GCJV, de 09/11/2011, com as alterações discutidas neste Voto, à Consulta Pública, pelo prazo mínimo regimental, propiciando-se aos interessados acesso aos documentos que fundamentam a presente proposta.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho:

- a) submeter à Consulta Pública a minuta de Edital de Licitação para Outorga de Autorização de Uso de Radiofrequência Associada à Autorização para Exploração do Serviço Limitado Especializado ou Privado, submodalidades de Serviço de Radiotáxi Especializado ou de Serviço de Radiotáxi Privado, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, anexa à Análise nº 920/2011-GCJV, de 09/11/2011, com as seguintes alterações:
  - i. acrescentar ao item 2.20 da minuta de edital as seguintes alíneas, renomeando-se as demais:  
2.20. ....  
.....  
b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (GCG);  
c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa à sede da licitante;  
.....
  - ii. dar ao item 3.2 da minuta de edital a seguinte redação:  
3.2. As impugnações não terão efeito suspensivo e deverão ser decididas até a data fixada para o recebimento dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação.
- b) fixar o prazo de dez dias para a realização da Consulta Pública concernente à matéria ora analisada; e
- c) determinar a divulgação, no sítio eletrônico da Anatel, como documentos anexos à Consulta Pública, de cópia dos autos do processo, inclusive dos estudos, Informes, Análises e Votos.

É como considero.

**ASSINATURA DA CONSELHEIRA DIRETORA**